

**Processo nº:** 0124982-25.2016.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** 1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Banco Bradesco S/A postulando, ab initio, a concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar que a ré aceite depósitos inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) em seus caixas operados por pessoas físicas. Aduz, em síntese, que a ré vem descumprindo o estabelecido na Res. 3.694/2009, do Banco Central, ao 'recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixas...', sendo tal fato extraído de 714 reclamações dos clientes consumidores, violando também o disposto no artigo 6º, inc. IV do CDC, sendo tal prática considerado abusiva nos termos do artigo 39, inc. VIII, do mesmo diploma legal. Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, ab initio, porquanto se verifica que há comprovação da persistência das irregularidades apontadas, em flagrante desrespeito às normas do protetivas das relações de consumo, o que reclama remédio imediato. Nesse contexto, diante da violação à resolução emanada pelo Bacen bem como aos dispositivos legais vigentes, verifico que o pleito de tutela provisória baseia-se na urgência de reposição dos direitos dos consumidores, estando ainda, fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 c/c 303 do NCPC. Por essas razões, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada e determino que a instituição bancária ré aceite, em suas agências, os depósitos inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) nos guichês de caixas convencionais, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial. P-se. I-se. 2 - Inobstante a manifestação ministerial no sentido de não ter interesse na audiência de conciliação, torna-se necessário que o réu se manifeste nesse mesmo sentido, observando o estatuído no artigo 334, §4º, inc. I c/c §5º, do CPC. Note-se, ainda, que não há incompatibilidade entre as técnicas de mediação e a necessidade de publicidade dos atos envolvendo os entes públicos, até porque as próprias tratativas visando a eventual ajustamento de conduta, ainda em sede pré-processual, guardam a mesma natureza transacional. Isso posto, inclua-se em pauta para a audiência de conciliação/ mediação na forma dos artigo 303, inc. II c/c 334 do CPC. Definida a data pelo NUPEMEC, cite-se e intime-se. 3 - Intime-se o Ministério Público para ciência da presente e comparecimento à audiência de mediação. 4 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória do autor. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. I-se. 5 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.

Imprimir

Fechar